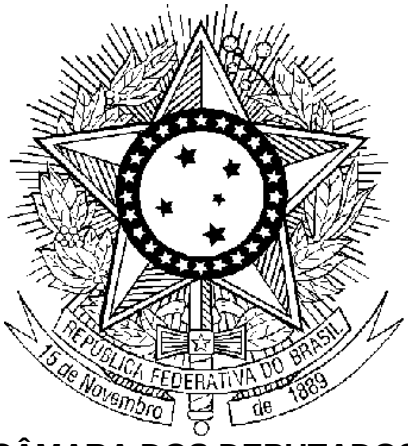

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 841-A, DE 2007

(Do Sr. Leonardo Quintão)

Altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLÁUDIO DIAZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a lei n° 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2°. A lei n° 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312-A. Conduzir Veículos sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.”

Art. 3°. Fica revogado o inciso XX do artigo 230 da lei 9.503 de 26 de setembro de 1995 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Em muitos municípios brasileiros o transporte escolar é feito por meio de veículos não recomendados ou em condições precárias. Observa-se que há casos em que as crianças e adolescentes são levados à escola por caminhões, cavalos, motos e até mesmo paus de arara. Vale também lembrar que entre os veículos autorizados a transportar alunos, ônibus, vans, Kombi e embarcações, poucos são os que apresentam condições adequadas para a segurança dos passageiros.

Para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que todos os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso, possuam seguro contra acidentes, tenham um registrador de velocidade (chamado tacógrafo), que é um aparelho instalado no painel do veículo e que vai registrando a velocidade e as paradas do veículo em um disco de papel. Os discos devem ser trocados todos os dias e devem ser guardados pelo período de seis meses, porque serão exibidos ao Detran por ocasião da vistoria especial.

Além das vistorias normais no Detran, que todos os veículos devem fazer anualmente, o veículo que transporta alunos precisa fazer mais duas vistorias especiais (uma em janeiro e outra em julho) para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar. Todo veículo que transporta alunos deve

ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran). A autorização deverá estar fixada na parte interna do veículo, em local visível.

Ademais disso, o veículo deverá ter apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra ESCOLAR na cor preta.

Ocorre porém que, hodiernamente, poucos são os veículos desse tipo que atendem aos requisitos ora mencionados. É comum a realização de transporte escolar clandestino. Diversas crianças são levadas à escola por intermédio de veículos que não preenchem as condições requeridas para a condução de passageiros, expondo os menores à risco. Há, outrossim, caso extremos, como de embriaguez do condutor.

Diante dessa situação, urge alterar a legislação vigente com o intuito de impor penas maiores para aqueles que não observam as normas de segurança que visam salvaguardar a incolumidade física das crianças transportadas. Assim, é de bom alvitre alterar o Código Nacional de Trânsito para que a ação do agente condutor de transporte escolar clandestino seja tipificada como crime. Hoje, aquele que conduz veículo sem portar a autorização para a condução de escolares comete apenas uma infração administrativa grave, cuja penalidade consiste na aplicação de multa e apreensão do veículo.

Destarte, apresentamos a presente reforma legal que institui pena de detenção, de três a seis meses, ou multa para quem executar transporte escolar clandestino.

Em face dessas considerações, o presente projeto de lei é conveniente e necessário para a plena proteção das crianças e dos adolescentes, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII- com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pará-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

wa) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinqüenta) UFIR:

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN:

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, de autoria do ilustre Deputado Leonardo Quintão, pretende estabelecer duas mudanças na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. A primeira, seria acrescentar o art. 312-A, para punir com pena de detenção, de três a seis meses, ou multa, o condutor que esteja conduzindo veículo escolar sem o porte de autorização, na forma estabelecida no art. 136. A outra, seria revogar o inciso XX do

art. 230 que, no **Capítulo XV** – *Das Infrações*, trata a referida infração apenas como grave, a ser punida com multa, o que, segundo o Autor, é insuficiente para a segurança do transporte de escolares.

Nos termos do art. 32, XX, "h" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *"segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego".*

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) foi instituído pela Lei nº 9.503, em 23 de setembro de 1997, depois de quase seis anos de discussões, debates, contribuições de especialistase de inúmeras instituições ligadas ao trânsito, além do trabalho político na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Todo esse processo teve como objetivo reduzir drasticamente os trágicos índices de acidentes de tráfego que revelavam um número assustador de mortos e feridos a cada ano que passava. As estatísticas demonstravam que, tirando as doenças cardiovasculares e o câncer, o acidente de tráfego constituía o pior problema de saúde pública no Brasil.

Logo após o CTB ter sido aprovado, o número de acidentes foi reduzido consideravelmente, mas o Código ainda necessitava – e ainda necessita - de diversos reajustes técnicos e jurídicos em assuntos ainda controversos, sendo atenuados ao longo de melhorias introduzidas com resoluções mais específicas e claras.

O Projeto de Lei nº 841/07, de autoria do nobre Deputado Leonardo Quintão, apresenta uma modificação para melhor. Muitos estudantes do ensino fundamental e médio são transportados por veículos especialmente destinados para essa função, conforme estabelecido no art. 136 do CTB, e os condutores devem apresentar importantes requisitos, como ter idade superior a vinte e um anos de idade e serem habilitados na Categoria D, por exemplo (art. 138). Infelizmente, o inciso XX do art. 230 estabelece apenas como infração grave, a ser punida com multa e apreensão do veículo, conduzir transporte escolar sem portar a

autorização necessária. Na realidade, essa infração deveria ser tratada com muito mais rigor, pois crianças e adolescentes são os nossos maiores tesouros e o condutor responsável pelo transporte de todos eles jamais deverá deixar de portar sua autorização, na forma estabelecida no art. 136.

Além disso, sabe-se que muitos veículos para o transporte de escolares ainda operam na clandestinidade, em condições inadequadas e, portanto, perigosas, aumentando a possibilidade de acidentes. Daí a exigir-se firmemente o porte da autorização para a condução de escolares, pelo condutor. .

Ao imprimir maior rigor à punição para a referida infração, o Autor deste projeto de lei tenta evitar possíveis danos que poderiam ser causados aos escolares transportados por condutores inescrupulosos e contraventores.

Nessa linha, somos favoráveis à proposição. Reconhecemos, contudo, que aperfeiçoamentos na técnica legislativa seriam convenientes na redação da proposta, para lhe dar mais clareza. Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 841/07 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007

Deputado Cláudio Diaz
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 841, DE 2007

Revoga o inciso XX do art. 230 e acrescenta o art. 312-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso XX do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e torna crime a condução de veículo de escolares sem o porte da autorização prevista na forma estabelecida no art. 136..

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 312-A. Conduzir veículo sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Penas – detenção, de três a seis meses, ou multa"

Art. 3º Fica revogado o inciso XX do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007

Deputado Cláudio Diaz
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação Projeto de Lei nº 841/07,com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Diaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Sandro Matos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Marinha Raupp, Milton Monti e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Revoga o inciso XX do art. 230 e acrescenta o art. 312-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso XX do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e torna crime a condução de veículo de escolares sem o porte da autorização prevista na forma estabelecida no art. 136.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 312-A. Conduzir veículo sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Penas – detenção, de três a seis meses, ou multa"

Art. 3º Fica revogado o inciso XX do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007

Deputado Eliseu Padilha
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o Código de Trânsito Brasileiro para acrescentar novo artigo (312-A), incluindo entre os crimes de trânsito "conduzir veículos sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136". Estabelece como pena a detenção de três a seis meses, ou multa.

Em contrapartida, revoga o inciso XX do art. 230 do mesmo diploma legal, que caracteriza a conduta como infração.

Esclarece o autor, em sua justificação, que “urge alterar a legislação vigente com o intuito de impor penas maiores para aqueles que não observam as normas de segurança que visam salvaguardar a incolumidade física das crianças transportadas”. Argumenta ser conveniente alterar o Código de Trânsito Brasileiro para tipificar como crime a ação do agente condutor de transporte escolar clandestino, já que hoje aquele que conduz veículo sem portar a autorização para a condução de escolares comete apenas uma infração administrativa grave, cuja penalidade consiste na aplicação de multa e apreensão do veículo.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, primeiramente, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Diaz.

O referido substitutivo altera o artigo 1º da proposição, deixando mais claro o objetivo da Lei e coloca a palavra pena no plural, uniformizando o tratamento dado pela norma legal alterada. No mais, não faz qualquer modificação de fundo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto de Lei nº 841, de 2007 ou ao seu substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV *a* e *e*) cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 841, de 2007 e do Substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes.

Trata-se de alteração de lei federal, a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, constata-se que foram respeitados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48) e à iniciativa parlamentar, neste caso concorrente e não reservada a outro Poder (art. 61).

Verifica-se, outrossim, que restaram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material. As proposições encontram-se em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, estando amparadas nos Princípios de Direito em vigor.

No que tange à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que podemos observar que as proposições foram redigidas dentro das exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Não se pode deixar de mencionar, contudo, que o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes aprimorou a técnica legislativa empregada na elaboração do projeto, deixando-o mais claro.

Quanto ao mérito, parece-nos conveniente e adequada a alteração proposta, uma vez que a medida vai ao encontro do espírito do Código de Trânsito Brasileiro que é o de reduzir os trágicos índices de acidentes de trânsito no País. A transformação da conduta mencionada - conduzir veículos sem portar a autorização para escolares - de infração para crime contribuirá para a inibição de sua prática. A pena prevista mostra-se proporcional.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 841, de 2007 e do seu Substitutivo, apresentado na Comissão de Viação e Transportes e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do referido Substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2007.

Deputado VITAL DO REGO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 841/2007, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Cândido Vaccarezza, Fábio Ramalho, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO